## CONCLUSÃO

Em 10/02/2015 19:12:30, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015492-71.2009.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários

Requerente: Marcio Augusto Casale ME

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Autora: Marcio Augusto Casale ME. Réu: Banco Bradesco

<u>S/A</u>. A primeira fase desta ação de prestação de contas foi superada ante o fato do réu não ter apresentado contestação (fl. 213). A autora apresentou as contas visando atender à parte final do § 2°, do artigo 915, do CPC, conforme fls. 216/228.

O réu às fls. 230/232 disse que, apesar de não ter contestado o pleito, esse fato pro si não gera a presunção absoluta de veracidade das alegações da autora, mas a relativa, que também não vincula o julgador que deve buscar conhecer a fundo a realidade dos fatos para promover justiça.

O réu apresentou as contas de fls. 238/251, bem como os documentos de fls. 254/389. Manifestação da autora às fls. 404/407. Réplica às fls. 409/410. Sentença às fls. 422/424. O v. acórdão de fls. 466/472 julgou procedente a ação e condenou o réu a prestar contas na forma mercantil. A autora apresentou a peça de fls. 492/497 para que o réu fosse compelido a prestar contas das operações de descontos especificadas às fls. 494/497, bem como aos encargos cobrados no contrato de crédito rotativo, cheque especial.

O réu prestou contas às fls. 504/1.016. Este juízo determinou a fl.

1.029 a produção da prova pericial. O perito listou às fls. 1.038/1.039 os documentos que o réu deveria apresentar. O réu foi intimado às fls. 1.045/1.046 para exibir os documentos indicados pelo perito, tendo sido advertido do disposto no artigo 359, caput, do CPC, e não o fez, o que implicou na decisão de fl. 1.071 que declarou prejudicada a produção da prova pericial. Frente aos esclarecimentos de fls. 1.077, este juízo concedeu prazo suplementar para o réu apresentar os documentos necessários à perícia, e se não o fizesse prevaleceria a decisão de fl. 1.071. O réu não juntou os documentos, conforme fl. 1.079. Foi declarada encerrada a instrução do processo, conforme fl. 1.080. Em alegações finais (fls. 1.83/1.087) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. Foi convertido o julgamento em diligência para os fins do artigo 1.088. Surgiu a decisão de fl. 1.093, mas a autora não providenciou o depósito do custo da perícia. Não houve complementação das alegações finais, embora este Juízo tenha dado oportunidade para as partes, querendo, apresentá-las.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental. Se o réu tivesse exibido os contratos e os extratos da movimentação financeiro-bancária da autora, todos atrelados à conta corrente mencionada na inicial, a prova pericial seria realizada objetivando identificar os eventuais abusos contratuais que a autora imputou ao réu, que na perspectiva desta se revestiram de cobranças excessivas tanto de encargos remuneratórios quanto dos moratórios.

O réu foi compelido a juntar os documentos especificados na lista do perito de fls. 1.038/1.039, cuja intimação se deu às fls. 1045/1046, tendo sido advertido das consequências previstas no inciso I, do artigo 359, caput, do CPC. O réu não atendeu à determinação judicial, recolhendo assim as consequências legais mencionadas. Frente aos esclarecimentos de fls. 1.077, este juízo concedeu prazo suplementar para o réu fornecer os documentos necessários à perícia, e se não o fizesse prevaleceria a decisão de fl. 1.071. O réu não apresentou os documentos, conforme fl. 1.079.

Esse comportamento omissivo do réu não pode de modo algum beneficiá-lo. Não é dado à parte tirar proveito de sua própria inércia. A ausência nos autos dos contratos e dos extratos da movimentação bancário-financeira atrelados à conta corrente impede que se apure a real extensão do crédito ou débito dos litigantes, objetivo finalístico na segunda fase da ação de prestação de

contas.

O réu recolhe os efeitos da sua omissão. O TJSP tem consagrado esse entendimento, consoante se vê do v. acórdão proferido na Apelação n. 0008895-22.2010.8.26.0576, relator Desembargador Ramon Mateo Júnior, j. 01.10.2014: "APELAÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Procedência da ação. Recurso do réu. Preliminares bem repelidas. Resistência da Instituição Financeira em entregar o documento solicitado, alegando não mais o possuir. Inadmissibilidade. Obrigação que subsiste por se tratar de documento comum às partes. Penalidade constante no artigo 359 do CPC perfeitamente aplicável em caso de descumprimento da ordem de exibição (presunção de veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada do documento solicitado), mas os efeitos serão ponderados pelo juízo a quo em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Precedentes do C. STJ. ...". Assim também o entendimento do STJ: "Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Exibição de documentos incidental. Não apresentação dos documentos e tampouco de resposta. Presunção de veracidade. Arts. 357 e 359 do CPC. Inversão do ônus da prova. Revisão vedada pelo teor da Súmula 7/STJ. Mantida a multa aplicada com fulcro no Art. 557, § 2º do CPC. 1. A não-exibição do documento requerido pelo autor implicará, na ação principal, na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte ex adversa, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 155.946/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência a fl. 1.088 para que a perícia se restringisse às contas apresentadas pela autora, concernentes aos cálculos de fls. 218/228. O autor foi intimado da decisão de fl. 1.093 e deixou de depositar o valor da remuneração destinada ao perito judicial (fl. 1.095), recolhendo os efeitos da decisão de fl. 1.096.

A existência das cópias contratuais de fls. 61/80 não se mostraram suficientes para os fins da perícia, mesmo porque se deu o encadeamento contratual através de sucessivos instrumentos contratuais firmados entre as partes, de modo que aquelas peças contratuais ficaram ilhadas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

desconectadas dos extratos unilaterais produzidos pelo réu e exibidos nos autos. O perito chamou a atenção deste Juízo quando listou os documentos essenciais hábeis à realização da perícia, conforme fls. 1.038/1039, que não foram fornecidos pelo réu, embora reiteradamente intimado para fazê-lo. Os documentos remanescentes e isolados que se encontram nos autos são manifestamente insuficientes para a verificação pericial e consequente identificação do débito e crédito dos litigantes, pelo que a prestação de contas, por manifesta negligência do réu, não atingiu o seu escopo.

O réu faltou com o princípio processual da cooperação ao deixar de apresentar os documentos essenciais para a justa composição do litígio. A autora não tem condição alguma de prestar suas contas, ausentes os documentos elementares sobre os quais poderia ancorar suas conclusões. Graças a essa omissão do réu, a autora perdeu a chance de apontar nos múltiplos e encadeados contratos bancários as abusividades de suas cláusulas e os excessos eventualmente praticados pelo réu a partir delas quer em relação aos encargos remuneratórios quer quanto aos moratórios.

Outra solução não pode ser dada à espécie senão a declaração de que a autora nada deve ao réu em relação à conta corrente n. 125.370-0, agência 0217-8, bem como em relação aos contratos e movimentação bancária vinculados à referida conta. O próprio réu procurou, por conta de sua omissão, este resultado adverso aos seus interesses. A peça de fl. 504/650 está desacompanhada dos respectivos instrumentos contratuais. Trata-se de peça elaborada unilateralmente pelo réu, sem o conforto da correspondente prova contratual.

**JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para **DECLARAR** que nada deve ao réu em relação à conta corrente n. 125.370-0, agência 0217-8, e em relação aos contratos e movimentação bancária vinculados à referida conta, competindo ao réu cancelar do seu sistema todo e qualquer apontamento onde imputa à autora débito relacionado àquelas fontes contratuais. Condeno o réu a pagar à autora, R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4°, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA